



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.892 - PE (2013/0229754-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : AMARO GOMES VIANA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada implica o não conhecimento do agravo em recurso especial, por força do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. *In casu*, a partir da leitura do agravo em recurso especial, verifica-se a ausência de impugnação, de forma fundamentada e específica, acerca dos seguintes argumentos: (a) incidência da Súmula 211/STJ, quanto à alegada ofensa aos arts. 128, 480, 535, 551, § § 1º, 2º e 3º e 557 do CPC; (b) impossibilidade de análise de contrariedade a Súmula de Tribunal Superior; (c) incidência da Súmula 126/STJ; (d) o dissídio não foi demonstrado nos moldes regimentais, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

3. Ademais, não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.892 - PE (2013/0229754-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : AMARO GOMES VIANA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AMARO GOMES VIANA, em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC (e-STJ fls. 97/99).

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado *litteris* (e-STJ fl. 97):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO."

Na presente irresignação, a parte agravante alega que o Tribunal de origem usurpou a competência do STJ ao adentrar no mérito do recurso especial ainda no juízo de admissibilidade.

Sustenta, ainda, que permanece a violação aos arts. 128, 480, 481, 535, II, 551, § 1º e 2º e 557 do CPC. Entende que a nulidade absoluta pode ser arguida a qualquer tempo de grau de jurisdição. Aduz que não se aplicam os óbices das Súmulas 126/STJ e 182/STJ, na medida que atacou todos os fundamentos da decisão recorrida (e-STJ fls. 103/111).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.892 - PE (2013/0229754-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada implica o não conhecimento do agravo em recurso especial, por força do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. *In casu*, a partir da leitura do agravo em recurso especial, verifica-se a ausência de impugnação, de forma fundamentada e específica, acerca dos seguintes argumentos: (a) incidência da Súmula 211/STJ, quanto à alegada ofensa aos arts. 128, 480, 535, 551, § 1º, 2º e 3º e 557 do CPC; (b) impossibilidade de análise de contrariedade a Súmula de Tribunal Superior; (c) incidência da Súmula 126/STJ; (d) o dissídio não foi demonstrado nos moldes regimentais, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

3. Ademais, não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris* (e-STJ fls. 97/99):

"Trata-se de agravo em recurso especial manejado por AMARO GOMES VIANA, em face de decisão que não admitiu seu apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nesses termos ementado, *litteris*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. NULIDADE DE ATO. LICENCIAMENTO EX-OFÍCIO. MANUTENÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. No caso em apreço, verifico, como bem destacou o representante do Ministério Público com assento no primeiro grau, que o procedimento que resultou no licenciamento *ex-officio* do autor/agravante das fileiras da Polícia Militar seguiu os ditames legais, visto que garantiu o direito à ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa e ao contraditório, tudo conforme cópia da sindicância acostada aos autos em apenso, mais especificamente, a defesa elaborada pelo mesmo às fls. 392/394 e, assim, não há que se falar em afronta ao devido processo legal.

2. A exclusão do agravante resultou de uma avaliação global da sua conduta, bem como que o questionado, ato de licenciamento fora praticado sob os auspícios da legislação de regência, devendo ser mantido.

3. Recurso de agravo não provido por unanimidade dos votos." (e-STJ fls. 273)

O Tribunal de origem, em sua decisão de inadmissibilidade, inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação ao art. 535 do CPC; (b) incidência da Súmula 211/STJ, quanto à alegada ofensa aos arts. 128, 480, 535, 551, § § 1º, 2º e 3º e 557 do CPC; (c) impossibilidade de análise de contrariedade a Súmula de Tribunal Superior; (d) incidência da Súmula 126/STJ; (e) o dissídio não foi demonstrado nos moldes regimentais, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Em suas razões de agravo, a parte agravante sustenta que se mantém a violação aos artigos mencionados no apelo especial.

Contraminuta às e-STJ fls. 86/87.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente agravo não pode ser conhecido, pois a agravante não cuidou de impugnar todos os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem às fls. e-STJ 70/71.

A leitura dos autos revela que a agravante não impugnou os seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula 211/STJ, quanto à alegada ofensa aos arts. 128, 480, 535, 551, § § 1º, 2º e 3º e 557 do CPC; (b) impossibilidade de análise de contrariedade a Súmula de Tribunal Superior; (c) incidência da Súmula 126/STJ; (d) o dissídio não foi demonstrado nos moldes regimentais, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

O agravo em recurso especial que não afasta todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial não deve ser conhecido, nos termos do artigo 544, § 4º, I, 2ª parte, do CPC, que assim dispõe *in verbis*:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Grifo nosso)

Nesse sentido, ressaltam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DISSOCIADO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

[...]

2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece conhecimento, ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, estes devem ser específicos e suficientemente fundamentados.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 188.228/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 2/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ.

[...]

3. É dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial têm conteúdo genérico.

4. A inobservância dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 101.105/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/8/2012)

Ademais, deve ser observada a Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Entendo manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, pois, não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

A decisão agravada se fundamenta na impossibilidade de conhecimento do agravo em recurso especial com base no art. 544, § 4º, I, do CPC, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de e-STJ fls. 70/71, proferida pelo Tribunal de origem.

In casu, a partir da leitura do agravo em recurso especial, verifica-se a ausência de impugnação, de forma fundamentada e específica, acerca dos seguintes argumentos: (a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 211/STJ, quanto à alegada ofensa aos arts. 128, 480, 535, 551, § § 1º, 2º e 3º e 557 do CPC; (b) impossibilidade de análise de contrariedade a Súmula de Tribunal Superior; (c) incidência da Súmula 126/STJ; (d) o dissídio não foi demonstrado nos moldes regimentais, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Incide, portanto, o disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada implica o não conhecimento do agravo em recurso especial, por força do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 189.866/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada a controvérsia suscitada nas razões do agravo regimental interposto.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, "a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 269.696/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

Ressalte-se que não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que houve ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, pois constitui atribuição do Tribunal *a quo*, nessa fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123/STJ.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM AO PROFERIR DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO AGRAVANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial. Súmula 182/STJ.

2. Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça ou em ausência da análise dos pressupostos processuais, sob o argumento de que houve ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123/STJ (AgRg no AREsp n. 292.982/MG, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 29/5/2013).

3. Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 245.714/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes.

2. No presente caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Por seu turno, nas razões do agravo, a parte agravante limitou-se a alegar que o Tribunal de origem não poderia adentrar no mérito recursal. Assim, não foram impugnados precisamente os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não admitir o recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça assevera que a Súmula 182/STJ, embora faça menção ao art. 545 do CPC, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo em recurso especial, previsto no art. 544 do referido diploma processual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 295.224/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0229754-4

AgRg no
AREsp 370.892 / PE

Números Origem: 00095488420128170000 00119950678067 00678068019958170001 119950678067
169269120128170000 2347864 234786400 234786401 234786402
678068019958170001 95488420128170000

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMARO GOMES VIANA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMARO GOMES VIANA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.